



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0010092-71.2017.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO; e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT; e CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Relatório

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), por meio do qual requereu, inicialmente, a alteração da redação do art. 9, IV, da Resolução/CNJ n. 176/2013 e do art. 1º, V, da Resolução/CSJT n. 175/2016.

Noticiou tratamento diferenciado, e não previsto em lei, contido nos atos impugnados, de não submeter os juízes e servidores do Poder Judiciário aos detectores de metais instalados nos fóruns e sedes dos tribunais.

Informou ter solicitado à Presidência do Tribunal paulista *“para que todos, independentemente de cargo ou função, fossem submetidos às mesmas regras e procedimentos para a liberação do ingresso nos Fóruns”*.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Relatou, como contido em ofício n. 681/2017, que o Tribunal informou a impossibilidade no atendimento do pedido com fulcro na Resolução/CNJ n. 175/2016.

Argumentou que a revista, por meio de detectores de metais, realizada apenas em advogados afronta a Lei n. 8.906/94 e viola prerrogativa profissional da advocacia.

Apontou o artigo 133 da Constituição Federal (CF/88), que trata sobre a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e afirmou que, conforme artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) é “*direito dos advogados, ingressarem livremente, sem qualquer constrangimento*” nos espaços públicos.

Esclareceu que as prerrogativas asseguram a independência e a liberdade profissional, reforçando que a violação malferiu igualmente o disposto na Lei n. 12.694/2012, que prevê a submissão de todos às medidas de segurança, sem qualquer distinção.

Mencionou que o CNJ e o CSJT “*acabaram extrapolando o âmbito de sua competência*”, pois passaram a exercer atividade própria do Poder Legislativo.

Por fim, requereu:

I. Liminarmente, que sejam imediatamente suspensos os efeitos do art. 9, inciso IV da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, da lavra desse c. Conselho Nacional de Justiça e do art. 1º, inciso V, da Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016, da lavra do c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, isto até que sejam implantados mecanismos que apliquem as medidas de segurança a todos indistintamente.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

II. Sucessivamente, também em sede de cognição sumária, mantida a revista por meio de detector de metais, que ela seja aplicada a todos que tenham acesso ao fórum, ainda que exerçam, qualquer cargo ou função pública, incluindo, Magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça.

III. A notificação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que, querendo, se manifeste sobre o presente procedimento;

*IV. A procedência do pedido de providências com a determinação da alteração da redação **art. 9, inciso IV da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013**, da lavra desse c. **Conselho Nacional de Justiça** e do **art. 1º, inciso V, da Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016**, da lavra do c. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, com a consequente atribuição às normas do seguinte teor:*

RESOLUÇÃO Nº 176 CNJ

Art. 9º.

(...)

IV - Instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12;

RESOLUÇÃO Nº 175 CSJT

Art. 1.º

(...)

V - Instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que acessarem as suas dependências, exceto os previstos no art. 3.º, III, da Lei n.º 12.694/2012;

Em despacho (Id 2327510), o Conselheiro relator à época (08/01/2018), Valdetário Andrade Monteiro, indeferiu os





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

requerimentos liminares e intimou (Id 2348880) o CJST para manifestação, que informou (Id 2367266) apenas ter adotado a redação do artigo 9º, inc. IV, da Resolução/CNJ n. 176/2013.

No que atine à ausência de isonomia entre advogados e magistrados, relatou que é garantido “*o tratamento adequado ao caso concreto*” e que todos são submetidos à revista, com “*exceção apenas dos que tenham lotação ou designação funcional no prédio*”.

Reforçou não existir discriminação ou diferenciação arbitrária aos advogados, pois explica que o objetivo é “*adequar a medida de segurança à situação concreta, de modo a atingir a finalidade de garantir a segurança dentro dos fóruns e Tribunais*”, ressaltando que “*os servidores já são fiscalizados pelos seus superiores*”.

Aduziu que a medida não conflita com a Lei n. 12.694/2012 e não viola a prerrogativa profissional da advocacia, expondo que o comando do dispositivo é direcionado para terceiros que querem ter acesso aos prédios, por isso, o artigo 1º, inc. V, da Resolução/CSJT n. 175/2016 tem caráter meramente complementar.

Na sequência, a OAB/SP formulou novo pedido liminar (Id 2375934), fazendo requerimento alternativo para que fosse determinada “*a proibição de revista pessoal de Advogadas e de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos, posto que a situação represente ainda mais constrangimento e vexame.*”





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Intimou-se o CSJT, o TRT da 2ª Região, o TRT da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id 2378358), para informações.

Os Tribunais do Trabalho informaram (Ids 4161135, 2380116, 2381362), em suma, que a revista de bolsas e outros pertences das pessoas que acessam os prédios da Justiça são feitas por agentes de segurança sempre do gênero das pessoas vistoriadas.

O TJSP reforçou que *“não faz a verificação mediante contato físico com as pessoas”* e, explicou, que *“os procedimentos utilizados nos acessos dos fóruns não guardam qualquer similitude com a busca pessoal, não atingindo, pois, a intimidade ou dignidade humana, motivo pelo qual podem ser realizados por vigilantes masculinos e indistintamente aplicados em pessoas de qualquer gênero.”*

Em Decisão (Id 2469657), foi deferida liminar referente ao procedimento de revista pessoal e de objetos para o ingresso das dependências de seus prédios, cuja decisão foi assim proferida:

A Requerente trouxe aos autos a informação de que quando do ingresso nas dependências da Justiça paulista, as advogadas podem eventualmente serem submetidas a revista de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos.

Para compreender a questão, intimou-se o CSJT, o TRT da 2ª Região, o TRT da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os Tribunais do Trabalho informaram que a revista de bolsas e outros pertences das pessoas que acessam os prédios da Justiça são feitas por agentes de segurança sempre do gênero das pessoas vistoriadas.

O TJSP, a seu turno, informando que “não faz a verificação mediante contato físico com as pessoas”, anotou que “os procedimentos utilizados nos acessos dos fóruns não guardam





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

*qualquer similitude com a busca pessoal, não atingindo, pois, a intimidade ou dignidade humana, **motivo pelo qual podem ser realizados por vigilantes masculinos e indistintamente aplicados em pessoas de qualquer gênero.***" grifamos

Há, em nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios limitadores da atuação de controles, inclusive quanto à segurança de prédios públicos. A Constituição Federal de 1988, claramente, rejeitou condutas fiscalizatórias que agredam a liberdade e dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput) e a de que ninguém será submetido "(...) a tratamento desumano e degradante".

Todas essas regras criam uma fronteira, bastante delimitada, ao exercício das funções fiscalizatórias, especialmente, quanto à revista, ou qualquer outro tipo de averiguação, mesmo sem contato físico, por agentes de segurança que não sejam do mesmo gênero que as pessoas fiscalizadas.

*Aliás, mesmo que não exista regulamentação dos Tribunais e do CNJ sobre a questão, apenas para citar um paralelo, há, na lei, **proibição de revistas íntimas a trabalhadoras (Art. 373-A, VI, CLT).***

Traçado esse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista em bolsas e sacolas de mulheres, que é uma extensão de sua intimidade, por agentes de segurança do sexo masculino caracteriza a extrapolação dos limites impostos ao poder fiscalizatório dos Tribunais nos prédios da Justiça.

Assim, por se tratar de exposição contínua de todas as mulheres que por qualquer razão tenham que ingressar nos Tribunais – especialmente as advogadas que estão em seu ambiente de trabalho – reconhecendo que a medida pode limitar liberdade e agredir a imagem das mulheres, necessária a concessão da medida de urgência requerida.

Pelo exposto, defiro a liminar, para determinar que, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de cinco dias, implemente todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Inclua-se o feito na pauta de julgamento da próxima sessão, para referendo do Plenário.

Posteriormente, o TJSP solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, o que foi deferido, concedendo-se, para tanto, 30 dias úteis (Id 2523658).

No interregno, a medida liminar foi submetida ao crivo do Plenário do CNJ, ocasião em que foi revogada pelo então Conselheiro Relator, considerando a notícia de tentativa de acordo entre o Tribunal Paulista e a OAB/SP, sobre o objeto deste feito.

Ao depois, as partes (Id 3352356 e Id 3472123) manifestaram-se sobre a impossibilidade de celebrar acordo, tendo em vista a discordância em relação à submissão de magistrados e servidores ao detector de metais, com exceção apenas daquela prevista no inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12.

Em seguida, intimou-se (Id 3676033) a OAB/SP para dizer do seu interesse na continuidade do feito em decorrência de mudança da gestão da Seccional, ao que postulado o prosseguimento do presente PP (Id 3684625).

Ato contínuo, foi deferido (Id 3897232) o pedido do Conselho Federal da OAB (Id 3896560) para ingressar no processo, na qualidade de assistente, como também o Tribunal paulista foi intimado para apresentar informações. Em resposta, o TJSP propôs um Plano de Ação (Id 3912309) consistente em:





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

(i) *promover o aditamento dos contratos em que a inserção de agentes de vigilância do sexo feminino seja viável fática e juridicamente;*

(ii) *inclusão nas futuras contratações de previsão de disponibilidade de agentes de vigilância do sexo feminino nos postos de trabalho; e*

(iii) *não haverá revista pessoal de advogadas por agentes de vigilância do sexo masculino (ID 3912308).*

Foi determinada nova intimação (Id 4129016) do TJSP, para informar sobre as revistas em fóruns, bem como se persistia a proposta de Plano de Ação apresentada, tendo alegado, em resposta (Id 4135722), um cenário de insuficiência orçamentária, em razão da pandemia, inviabilizando a adoção das medidas outrora elencadas.

Indicou, também, a escassez de mão de obra de vigilantes femininos, por deficit de formação, além da inexistência de normas que prevejam a obrigação de fiscalização por agente de segurança do mesmo gênero que o portador de bolsas, mochilas, sacolas e similares.

Em contraposição, o Conselho federal da OAB manifestou (Id 4161135) que, *“apesar de compadecer pela situação orçamentária apresentada pelo Tribunal”, não pode “ser amenizada eventual decisão final com base em um contexto provisório como o de atualmente”.*

Questionou se esse *“seria motivo suficiente para fazer vista grossa frente ao princípio da isonomia e à necessidade de respeito ao gênero feminino”,* indicando a necessidade de alteração dos artigos 13, inciso IV da Resolução/CNJ n. 291 e do artigo 1º, inciso V, da Resolução/CSJT n. 175, como também a necessidade de





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

implementação de medidas, de modo a impedir a revista pessoal em objetos por pessoa de gênero diverso da revistada.

Por sua vez, a entidade originalmente autora - OAB/SP - ratifica os termos do ID 4161135.

É o relatório.

Fundamentação

Cuida-se de procedimento inaugurado pela OAB/SP, com vistas ao tratamento adequado e isonômico àqueles que adentram às unidades judiciárias paulistas, sendo assaz frisar que análise do presente feito é delimitada ao procedimento de revista de pertences de mulheres, bem como ao procedimento de submissão ao detector de metais.

De início, no que atine à primeira vindicação, vale indicar que em 18 de abril de 2018 foi deferida liminar para determinar ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que implementasse *“todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada”*.

Contra a decisão liminar acima - antes mesmo de sua submissão ao Plenário deste Conselho, conforme artigo 25 do RICNJ, o TJSP impetrou o Mandado de Segurança n. 35897, perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo a concessão da medida cautelar para





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

sustar os efeitos da decisão monocrática. No entanto, a segurança restou denegada pelo Ministro Edson Fachin, nos seguintes termos:

Primeiramente, a justificar a competência desta Corte para apreciação e julgamento do presente mandamus, ressalte-se que, nos termos do artigo 102, I, alínea 'r' da Constituição da República, este Colendo Tribunal já assentou entendimento no sentido de que apenas quando se puder depreender eventual inobservância do devido processo legal e de irrazoabilidade do ato impugnado, abre-se a via para a impugnação dos atos do CNJ pela estreita via do mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal.

É como entende a jurisprudência desta Casa:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF.

1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. ” (MS 33690 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016)

Logo, diante da possibilidade, aferida nessa seara ínsita ao juízo de cognição precária, da configuração de eventual inobservância do devido processo legal, ou de atuação exorbitante do Conselho Nacional de Justiça, entendo subsistir competência ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do presente feito, sem embargo de evolução do entendimento quando do julgamento definitivo do mérito.

Quanto ao pleito liminar, atinente à suspensão da decisão monocrática ainda não ratificada pelo Plenário do CNJ, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que adote todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso nas dependências de seus prédios sejam feitos por servidores ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada, entendo que, prima facie, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizadores à concessão parcial da medida cautelar pleiteada.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

De fato, a medida pleiteada pelo Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Seção Bandeirante, no sentido de impedir a ocorrência de constrangimentos e violação à dignidade das mulheres e, em particular, das advogadas quando submetidas à revista pessoal e à revista de bens quando do ingresso nas dependências judiciárias no Estado de São Paulo, é dotada de razoabilidade e visa à proteção da intimidade representada pelo conteúdo de bolsas, pastas e afins.

Nesse sentido, bem asseverou a decisão impugnada:

“Há, em nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios limitadores da atuação de controles, inclusive quanto à segurança de prédios públicos. A Constituição Federal de 1988, claramente, rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput) e a de que ninguém será submetido “(...) a tratamento desumano e degradante”.

Todas essas regras criam uma fronteira, bastante delimitada, ao exercício das funções fiscalizatórias, especialmente, quanto à revista, ou qualquer outro tipo de averiguação, mesmo sem contato físico, por agentes de segurança que não sejam do mesmo gênero que as pessoas fiscalizadas.

Aliás, mesmo que não exista regulamentação dos Tribunais e do CNJ sobre a questão, apenas para citar um paralelo, há, na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras (Art. 373-A, VI, CLT). Traçado esse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista em bolsas e sacolas de mulheres, que é uma extensão de sua intimidade, por agentes de segurança do sexo masculino caracteriza a extrapolação dos limites impostos ao poder fiscalizatório dos Tribunais nos prédios da Justiça.

Assim, por se tratar de exposição contínua de todas as mulheres que por qualquer razão tenham que ingressar nos Tribunais – especialmente as advogadas que estão em seu ambiente de trabalho – reconhecendo que a medida pode limitar liberdade e agredir a imagem das mulheres, necessária a concessão da medida de urgência requerida.”

A questão referente à revista de mulheres para ingresso nas dependências de órgãos públicos é tão grave que a Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016 proíbe a realização de revistas íntimas às mulheres, nos termos de seu artigo 1º, in verbis:

“Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.”

Referida norma contém inegável escopo de impedir a violação da dignidade das mulheres, tutelando direitos constitucionais personalíssimos inafastáveis, tais como à liberdade, intimidade e imagem de mulheres, restando plenamente razoável falar-se na extensão desses direitos quando se trata da revista de bolsas, sacolas e pastas utilizadas quando do ingresso nas dependências do Poder Judiciário.

Tanto é possível depreender a admissibilidade da interpretação formulada pelo Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, do CNJ, que os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões informaram nos autos do PCA que já adotam o procedimento determinado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, pois a revista de bens em suas dependências são sempre realizadas por pessoa do mesmo gênero que a pessoa averiguada.

Quanto à questão de fundo, especificamente, não consigo depreender, ao menos nesse juízo prefacial, que não se trate da tutela da dignidade da pessoa humana, como pretende o Impetrante, em especial quando se considera o quadrante infelizmente ainda hostil ao gênero feminino, considerado em suas dimensões cis e transgênero, a clamar por um atuar mais protetivo por parte do Estado Brasileiro.

Nem se argumente que a decisão viola a autonomia administrativa dos Tribunais, pois esta Corte já afirmou o núcleo de competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367, nos seguintes termos:

“EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.”

(ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029)

Como asseverou o e. Ministro Gilmar Mendes em recente decisão, “O STF tem trilhado o caminho de reconhecer a legitimidade da atuação administrativa desses Órgãos, mesmo quando haja certo tolhimento da autonomia dos Tribunais controlados, diante do controle interno administrativo, financeiro e disciplinar introduzido pela EC 45/2004 (...)” (MS 35636 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02/05/2018 PUBLIC 03/05/2018)”. No tocante à garantia da autonomia financeira dos Tribunais, sustenta o Impetrante que a decisão do Conselho Nacional de Justiça representa contrariedade à referida prerrogativa, ao exigir, em prazo exíguo, a realização de procedimentos licitatórios de complexidade considerável, aumentando as despesas do Tribunal sem previsão na lei orçamentária do ano anterior. Contudo, ressalte-se que o caso em questão poderia apresentar uma peculiaridade.

Quando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requereu (eDOC 3, fls. 131-133) a dilação de prazo para o atendimento da ordem emanada do CNJ, por mais trinta dias, alegou que efetivaria o cumprimento da decisão nesse interregno, nada asseverando acerca do impacto financeiro e da ausência de previsão orçamentária que ora sustenta no presente mandamus.

Agora, nesse writ, vem de suscitar a aferição das relevantes questões financeiras e orçamentárias no Judiciário Bandeirante, nessa oportunidade.

Tal circunstância, ainda que revestida de relevo, não encontra guarida no limite de cognoscibilidade do mandado de segurança, por importar em necessária dilação probatória na aferição de eventuais possibilidades de remanejamento orçamentário ou mesmo de cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, compreendo que também a autonomia financeira dos Tribunais restou passível de controle por parte do Conselho Nacional de Justiça, enquadrando-se no rol de competência exposto no artigo 103-B, §4º, inciso II da Constituição da República.

Nesse sentido:

“Dito de outra forma: no rol das situações descritas nos incisos I e II do art. 96 e art. 99, § 2º, da Constituição, não existe qualquer ato





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

administrativo praticado pelos tribunais pátrios - com exceção do STF - que seja infenso de controle pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ora, se compete ao CNJ: 1) anuir à proposta orçamentária do Poder Judiciário Federal e do TJDF (Resolução CNJ 68/2009); 2) regular sobre a "distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus" (Resolução CNJ 195/2014); 3) além de analisar o mérito de "anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem a criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União" (Resolução CNJ 184/2013), - as quais configuram a vertente mais densa da autonomia orçamentário-financeira e autogestão administrativa - igualmente possui, como órgão de controle interno, atribuição de determinar a realocação de varas de determinadas seções ou subseções com baixíssima demanda para localidades com maiores distribuições de processos, com vistas à utilização racional dos recursos materiais e humanos disponíveis e ao aprimoramento da prestação jurisdicional à população."

(MS 35636 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02/05/2018 PUBLIC 03/05/2018)

Ademais, toda medida assecuratória de direitos envolve custos, e não parece possível, ao menos nessa seara prefacial, considerar-se que uma decisão monocrática, remetida para ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, desborde de suas competências constitucionais ao determinar medida razoável e que garanta o direito das mulheres à liberdade, intimidade e imagem, ao argumento de que o cumprimento da liminar revolva a assunção de despesas cujo remanejamento não se demonstrou impossível.

Assim, ausente a demonstração, quantum satis, dos requisitos autorizadores do atendimento do pleito cautelar, denego a medida liminar pleiteada. Intime-se a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações devidas (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de Parecer.

Findos os prazos, voltem conclusos para análise de mérito. Publique-se.

Intime-se.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Brasília, 05 de setembro de 2018.

Posteriormente, a liminar deferida no presente PCA foi revogada pelo então relator, Cons. Valdetário Monteiro, conforme Id 3265921, com vistas a possibilitar conciliação indicada pelas partes, o que restou, porém, infrutífero, conforme vê-se das petições de Id 3712309 e Id 4161135.

I) DA REVISTA EM OBJETOS

Em debate está, inicialmente, o direito - de **mulheres e homens** - à liberdade, intimidade e imagem, sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

Em acréscimo, é importante ressaltar que este Conselho, conforme artigo 103-B, §4º, II, da Constituição Federal, possui competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Sendo assim, tenho que o contido na Decisão de Id 2469657 deve ser restabelecido e não exorbita as competências constitucionais do CNJ.

De fato, além da pertinência jurídica do ora alegado, o TJSP não demonstra uma real impossibilidade ou limitação a impedir que a revista e em objetos seja feita por pessoa de mesmo gênero da revistada, principalmente, por ser prática usual em outros tribunais,





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

conforme averiguado nos autos do processo (Ids 4161135, 2380116, 2381362).

Decerto, ao longo dos anos de tramitação do presente PCA, o tribunal paulista nada trouxe a demonstrar iniciativa que contemplasse o direito posto, reverberando, *concessa venia*, desinteresse na solução do presente litígio, mesmo que a médio prazo.

É oportuno reforçar, então, a clareza do entendimento Constitucional que rejeita condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e a dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*) e a de que ninguém será submetido "(...) a *tratamento desumano e degradante*".

Nesse sentido, convenço-me que o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil visa impedir a ocorrência de constrangimentos às advogadas e advogados ao se submeterem à revista pessoal e à revista de bens nas dependências judiciárias paulistas, sendo medida que resguarda prudência e proteção à intimidade.

Relembrando e frisando as bem lançadas razões inscritas na medida liminar, entendo que "*a revista em bolsas e sacolas de mulheres, que é uma extensão de sua intimidade, por agentes de segurança do sexo masculino caracteriza a extrapolação dos limites impostos ao poder fiscalizatório dos Tribunais nos prédios da Justiça*".

Evidencio, no particular, o entendimento do Min. Fachin, para quem:





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

A questão referente à revista de mulheres para ingresso nas dependências de órgãos públicos é tão grave que a Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016 proíbe a realização de revistas íntimas às mulheres, nos termos de seu artigo 1º, in verbis:

“Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.”

Referida norma contém inegável escopo de impedir a violação da dignidade das mulheres, tutelando direitos constitucionais personalíssimos inafastáveis, tais como à liberdade, intimidade e imagem de mulheres, restando plenamente razoável falar-se na extensão desses direitos quando se trata da revista de bolsas, sacolas e pastas utilizadas quando do ingresso nas dependências do Poder Judiciário.

(...)

Ademais, toda medida assecuratória de direitos envolve custos, e não parece possível, ao menos nessa seara prefacial, considerar-se que uma decisão monocrática, remetida para ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, desborde de suas competências constitucionais ao determinar medida razoável e que garante o direito das mulheres à liberdade, intimidade e imagem, ao argumento de que o cumprimento da liminar revolve a assunção de despesas cujo remanejamento não se demonstrou impossível.

Assim, corroborando o já dissertado, reconhecendo que o procedimento de vistoria pessoal e de pertences, particularmente adotado pelo TJSP, agride e constrange a liberdade e a imagem das mulheres, acolho o particular pedido, para determinar que procedimentos da espécie sejam realizados por pessoa do mesmo gênero da vistoriada.

II) **DA SUBMISSÃO A PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA**





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Quanto ao pedido de preservação da isonomia de tratamento e, conseqüentemente, a submissão de todos aos procedimentos de segurança, como detector de metais - inclusive daqueles que ali laboram: juízes, servidores, membros do MP, terceirizados e estagiários - conquanto compreenda que razão assiste à Requerente, este Conselho, por sua maioria, possui entendimento diverso, no sentido que a revista realizada unicamente nos advogados não violaria a dignidade e a prerrogativa profissional. Vejamos alguns julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA INGRESSO EM UNIDADES JUDICIÁRIAS. DETECTORES DE METAL E REVISTA PESSOAL DE PERTENCES COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ N. 104/2010. APLICAÇÃO INDISTINTA. PRETENSÃO DE NÃO SUJEIÇÃO DOS ADVOGADOS À REGRA. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI N. 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando não evidenciada ilegalidade no ato impugnado.
2. A adoção de medidas de segurança previstas em resoluções do CNJ editadas com a finalidade de preservar a segurança de toda a coletividade que trabalha ou circula nas diversas unidades jurisdicionais - juiz, servidor, advogado ou cidadão - não viola a dignidade do advogado ou prerrogativa da advocacia.
3. É razoável que o indivíduo, dadas as circunstâncias de um ambiente onde se concentram conflitos de toda natureza, ceda parte de sua liberdade em prol da segurança coletiva.
3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.
4. Recurso administrativo desprovido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003062-53.2015.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 292ª Sessão Ordinária - julgado em 04/06/2019).





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FÓRUM REGIONAL DE ALCÂNTARA. ADVOGADOS. SUBMISSÃO AO DETECTOR DE METAL. QUEBRA DA ISONOMIA. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DA CLASSE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO CNJ 176/2013. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Pedido de reconhecimento de ofensa ao princípio da isonomia e às prerrogativas da advocacia no ato de exigir de advogados a submissão ao aparelho detector de metal e de isentar do procedimento de segurança magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Alegação de antinomia entre o artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ 176/2013 (atual artigo 13, inciso IV, da Resolução CNJ 291/2019) e o artigo 3º, inciso III, da Lei 12.694/2012.

2. Os detectores de metais constituem medida de segurança preventiva, comuns em estabelecimentos bancários, aeroportos e órgãos públicos, e a utilização segundo as prescrições legais não tem o condão de causar constrangimentos ou macular a honra a quem lhe é submetido. Esta ferramenta atende aos objetivos das políticas de segurança deste Conselho, em especial aquelas constantes na Resolução CNJ 291/2019.

3. A submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho.

4. As exceções à regra de sujeição ao aparelho detector de metal prevista no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 não se revestem de abusividade ou arbitrariedade. São medidas de ordem prática e justificadas pela necessidade de viabilização da rotina forense, incapazes de caracterizar tratamento privilegiado a determinadas categorias.

5. Ausente antinomia entre o disposto no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 e as disposições da Lei 12.694/2012. Este Conselho, no exercício de sua competência constitucional para expedir atos normativos primários e, em atenção às particularidades do sistema judiciário, complementa o enunciado na legislação ordinária para lhe trazer efetividade.

6. Pedidos julgados improcedentes.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004425-75.2015.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020).





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO À NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 291/2019 E AO COMANDO DA LEI Nº 8.906/1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.363/2016.

I. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0005341-07.2018.2.00.0000, a par das diretrizes fixadas na Resolução CNJ nº 291/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, fixou entendimento de “tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios”, cabendo aos tribunais proceder a necessária adequação de seus normativos internos.

II. Impõem-se, por outro lado, também a indispensável observância ao comando da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cujo artigo 7º-A, introduzido pela Lei nº 13.363/2016, confere à advogada gestante o direito de não se submeter a detectores de metais e aparelhos de Raio-X, o que não pode ser igualmente desconsiderado pelo normativo do Tribunal Requerido.

III. No mais, eventuais alegações de excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança, para além de suscitar possível discussão na esfera judicial, inserem-se nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços.

IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, parcialmente provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006929-15.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBMISSÃO DE AGENTES ESTATAIS AOS DETECTORES DE METAIS. ARTIGO 9º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 176/2013. REVOGAÇÃO DO REFERIDO NORMATIVO PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 291/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005341-07.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020).





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Neste último julgado, PP 5341-07.2018.2.00.0000, tive a oportunidade de me manifestar, em voto divergente lançado durante a 64ª Sessão Virtual deste Conselho, nos seguintes termos:

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório, porém, em que pesem os relevantes fundamentos bem articulados pela excelentíssima Conselheira, venho apresentar respeitosa divergência quanto ao encaminhamento proposto.

Inicialmente, registro a posição que restou vencida no julgamento do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0006929-15.2019.2.00.0000, em cujo feito foi arguida a judicialização da matéria em análise, conquanto o Conselho Federal da OAB propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.235/DF, no Supremo Tribunal Federal, com vistas a fornecer interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.694/2012. Na Petição Inicial da ADI referida, houve, no que aqui importa, os seguintes pedidos:

(...)

b) a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, para que todos os membros de carreiras ligadas à administração da justiça - especialmente membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia, sejam submetidos a tratamento idêntico quanto ao controle por aparelho detector de metais, de maneira que o procedimento seja aplicado a todas as carreiras mencionadas ou a nenhuma delas.

(...)

f) ao final, a PROCEDÊNCIA do pedido de mérito, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, III, da Lei 12.694/2012, no sentido de apenas serem admitidas as interpretações compatíveis com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), excluindo-se desse universo aquelas que estabelecem distinções entre as carreiras ligadas à administração da justiça, especialmente entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia.

Vale consignar, ainda, que o Ministro relator da ADI, em 02/10/2019, assim se pronunciou:





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

(...)

1. *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, visando a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 12.694, de 24.07.2012, que versa sobre a instalação de aparelhos detectores de metais nas instalações prediais dos tribunais.*

2. *A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Assim, em face da presença dos requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.*

3. *Diante disso, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, por todos os Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça da federação, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, do Superior Tribunal Militar - STM e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.*

Com efeito, para evitar decisões conflitantes seria recomendável aguarda-se o pronunciamento do STF, considerando que, a nosso sentir, a causa de pedir da ADI mencionada seria, inclusive, mais ampla que a que ora se analisa no presente processo administrativo.

A decisão colegiada no mencionado PP foi proferida em 13 de março de 2020 e teve a seguinte ementa:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL E SUBMISSÃO AOS DETECTORES DE METAL. RESOLUÇÃO CNJ 291/2019. INEXISTÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO

1.No que se refere especificamente à submissão aos detectores de metal de magistrados ou daqueles que exercem função pública, a questão há que ser apreciada à luz da Resolução CNJ 291/2019, que, assente-se, não foi objeto da ADI 6235.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

2. Não houve qualquer deliberação do STF em sede da ADI 6235 que venha de algum modo a interferir na análise do presente PP.

3. Os demais temas suscitados pelo Requerente não possuem qualquer relação com a matéria debatida na ADI 6235, mas guardam pertinência com as prerrogativas dos advogados dispostas na Lei nº 8.906/94, razão pela qual devem ser objeto da deliberação deste CNJ, não havendo que se cogitar de judicialização frente à ADI 6235.

4. Recurso administrativo conhecido, cujo mérito deverá ser examinado pelo Conselheiro Relator.

Portanto, curvo-me ao decidido pelo soberano Plenário do Conselho e passo ao mérito do presente Pedido de Providências.

Como reconhecido por Sua Excelência, oportuno destacar a imperiosa necessidade de se garantir a segurança de todos os usuários dos serviços judiciários no interior das Unidades Judiciárias de todo o País e, no particular, há precedentes deste Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de submissão **de TODOS** aos procedimentos de segurança. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DETECTOR DE METAIS. ISONOMIA. EXCEÇÃO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES.

1. A imparcialidade da atividade jurisdicional depende, também, de uma estrutura de segurança para usuários de seus serviços e para todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional.

2. A utilização de detectores de metais pretende proteger a integridade física de todos aqueles que frequentam os Tribunais e Fóruns - membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. e é parte do plano de segurança criado pelo CNJ com a edição da Resolução 104.

3. Os advogados devem passar pelos detectores de metais e, também, todos os que pretendem ingressar nos prédios em que eles forem instalados. A exclusão de Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados da necessidade de atravessar os detectores de metais não só compromete o objetivo dos equipamentos de segurança como implica em uma seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os frequentadores das instalações dos Poder Judiciário.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

4. Pedido julgado improcedente com determinação de ofício para que o Tribunal requerido altere a Instrução Normativa em exame.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005182-11.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

E ainda:

SUBMISSÃO - PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - EXTENSÃO A TODOS, INCLUSIVE MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS.

1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, advogados, além dos jurisdicionados.

2. A submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais não fere o princípio da razoabilidade, sendo medida que reforça sua própria segurança.v

3. É verdade que a Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ não obrigam, mas autorizam os Tribunais a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais, mas uma vez instalados, todos devem ser submetidos. (CNJ- PCA - 0004482-98.2012.2.00.0000, Rel. Emmanoel Campelo, DJ-e n. 63/2015, em 9/4/2015)

Neste último julgado, datado de abril de 2015, presidia a sessão a ministra Cármen Lúcia, que ponderou: "Não é possível, em uma República que tenha tantas falas sobre igualdade, desigualar justo em segurança pública, que é uma garantia de todos".

Não podia ser diferente o posicionamento, conquanto a garantia da segurança deságua das análises meramente superficiais de fisionomia, classe social, profissão ou qualquer outra nuance que possa turvar a última finalidade de assegurar a incolumidade dos servidores, advogados, cidadãos, prestadores de serviços, todos enfim que frequentem as sedes e afins do Poder Judiciário nacional.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Não por acaso, para adentrarem no Supremo Tribunal Federal todas as pessoas indistintamente se submetem ao detector de metais: magistrados, advogados, membros do Ministério Público, servidores, seguranças, estagiários, visitantes, imprensa etc., sem que, para tanto, conste registros de resistências ou relatos de supostas ofensas pessoais com a revista.

Decerto, o procedimento, por ser notoriamente caracterizado pela finalidade de tutelar a vida de todos os frequentadores daquele especial ambiente, de fato não envida em qualquer consequência negativa sobre tal, o mesmo ocorrendo nos demais tribunais superiores, exatamente como é praticado em bancos e aeroportos, onde o controle é igualmente rigoroso.

A violência indiscriminada, hoje muito além do aspecto patrimonial, desautoriza quaisquer descuidos ou parcialidade nas medidas adotadas para defesa da integridade física daqueles que transitam em Fóruns e Tribunais, não havendo mínima justificativa para estabelecer exceção aos magistrados, servidores do Poder Judiciário ou Membros do Ministério Público.

Do contrário, a experiência demonstra que a exceção fragiliza severamente o sistema de segurança, valendo lembrar, a título de exemplo, dentre vários outros que fazem parte dos noticiários brasileiros, o lamentável episódio ocorrido em março de 2017, quando um servidor invadiu uma reunião na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e alvejou o Procurador-geral adjunto, Jovino Pereira Sobrinho e um promotor de justiça que o acompanhava.

Deve ser bem compreendido, o tema passa ao largo da discussão sobre isonomia de tratamento, mas sim de evidente de fragilização de segurança com a medida que excetua o controle de segurança. As regras não devem admitir exceções, porque a segurança de todos depende de cada jurisdicionado, advogado, servidor, magistrado ou membro do ministério público, igualmente.

*Por todo exposto, pedindo uma vez mais a máxima vênua a eminente relatora, Cons. Maria Cristiana Ziouva, ousou divergir de seu posicionamento, para dar **PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de que seja assegurado o tratamento igualitário em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a todos os frequentadores daquela egrégia Corte, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre magistrados, servidores, membros do Ministério Público, advogados e quaisquer outras pessoas que necessitem acessar às dependências das unidades judiciárias do TRF1.*





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Como expus naquela oportunidade, é solar a necessidade de tratamento igualitário, em relação às regras de segurança praticadas no Poder Judiciário, a todos os seus frequentadores, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre magistrados, servidores, membros do Ministério Público, Advogados e quaisquer outras pessoas que nele necessitem ingressar.

Contudo, meu particular entendimento não está em consonância com a compreensão da maioria dos membros do CNJ, razão pela qual, ressalvada minha particular convicção, o pedido **não pode ser julgado procedente**, em razão do entendimento do colegiado deste CNJ, refletidos nos julgados supracitados.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 25, incisos VII e XII do Regimento Interno deste CNJ, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e determino que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adote todas as medidas necessárias para que os procedimentos de revista pessoal e em objetos, quando do ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para a diligência determinada.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**

Intime-se. Cópias servirão como ofícios.

À Secretaria processual, para providências.

Brasília, 1 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Relator

